Acórdão: 15.999/03/1^a

Impugnação: 40.010108501-98

Impugnante: Toshiba do Brasil S/A

Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)

PTA/AI: 01.000140703-90

Inscrição Estadual: 186.004231.0035

Origem: Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ICMS/ISSQN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Constatada pelo fisco a falta de recolhimento de ICMS sobre prestações de serviços associadas a fornecimentos de mercadorias não compreendidos na competência tributária dos municípios, portanto indevidamente submetidos à tributação pelo ISSQN. Irregularidade comprovada nos autos. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em decorrência de fornecimento de mercadorias com prestação de serviços " não compreendidos na competência tributária dos municípios", referente ao período de julho de 97 a abril/2.001. Verificou-se a não inclusão na base de cálculo do ICMS dos valores recebidos ou debitados ao adquirente referentes aos serviços de montagem, testes de "start-up", dentre outros, inerentes aos produtos fabricados, sob o título de "prestação de serviços" que não se enquadram no disposto no Decreto-Lei n.º 406, de 31.12.68 (com redação do Dec-Lei n.º 834, de 08.09.69), que definem a incidência do ISS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 1.140/1.167, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.841/1.844.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.847/1.853, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Não deve ser acatada a solicitação de nulidade do AI por falta de indicação expressa do dispositivo infringido, fato que, segundo alegação da Autuada, constitui procedimento em desacordo com os artigos 57, V, c/c art. 58 da CLTA/MG.

A infração está pormenorizadamente esclarecida no "Relatório" do AI e não se vislumbra, "in casu", o menor indício de cerceamento de defesa e, tanto é assim, que a Contribuinte demonstrou em sua defesa ter compreendido perfeitamente todos os elementos da acusação fiscal.

Ressalte-se o teor do art. 60 da CLTA/MG que dispõe textualmente: " As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida."

DO MÉRITO

Versa o presente contencioso sobre a constatação de que a Contribuinte efetuou o recolhimento a menor de ICMS em decorrência do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços "não compreendidos na competência tributária dos municípios", ocasiões em que deixou de incorporar o valor dos serviços à base de cálculo para apuração do imposto estadual, referente ao período de julho de 1.997 a abril/2.001.

Exige-se o ICMS e a competente MR, apurado após recomposição da conta gráfica apontados às fls. 11 e 17 e 12/16, respectivamente.

Às fls. 18/1.078 encontram-se as cópias das notas fiscais relativas às vendas dos equipamentos e ainda as notas referentes às prestações de serviços a elas relacionadas; além disso: os contratos realizados entre a Autuada e os adquirentes dos equipamentos e serviços e as planilhas onde o Fisco aponta em cada transação os valores dos serviços que não foram tributados pelo ICMS.

Infere-se da análise dos documentos acostados que efetivamente foram realizadas vendas de equipamentos novos fabricados pela Autuada associadas a prestação de serviços de montagem, ensaios, inspeção, repontenciamento, "star-up", etc.

Com efeito, referidos serviços não se enquadram entre os itens constantes da Lista de Serviços anexa à LC n.º 56, de 15/12/87. Tanto que a Autuada em nenhum momento citou qualquer item que pudesse socorre-la.

Os itens 68 e 69 da Lista de Serviços, Anexo XX do RICMS/96, citados como fundamento de voto vencido, são direcionados a equipamentos usados de propriedade do destinatário do serviço (lubrificação, limpeza, revisão, conserto,

restauração e manutenção de máquinas e equipamentos) e os serviços neles relacionados diferem daqueles objeto da autuação.

Os serviços que mais se repetiram no trabalho são os de supervisão de montagem e ensaios. No caso da montagem, o item da Lista de Serviços que mais se aproxima é o 74, mas nele há ressalva de que a instalação ou montagem deve ocorrer exclusivamente com material fornecido pelo usuário final, o que não é o caso dos autos, onde todo o material é fornecido pela Autuada.

Assim sendo, os serviços prestados constituem fatos geradores do ICMS e a autuação fiscal está respaldada pelo inciso IX do art. 6º da Lei 6763/75, repetido no inciso IX do art. 2.º do RICMS/96 que dispõe, textualmente:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

. . .

IX - no fornecimento de mercadoria com prestação
de serviços:

<u>a - não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</u>

b - compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto estadual, como definido em lei complementar;"(g,n.)

Observemos o Contrato de fls. 72/89 firmado entre a Autuada e a Companhia Paranaense de Energia - Copel, para melhor compreensão da matéria. O contrato tinha por objeto o fornecimento de materiais/equipamentos e/ou serviços, conforme Ordem de Compra. Foram vendidos transformadores de força e, segundo Ordem de Compras (fls. 79/82), foram feitos ensaios "para atendimento aos itens 01 e 02 da ODC". Os ensaios (testes realizados nos equipamentos) foram feitos nos transformadores novos vendidos pela Autuada, sem que a Cia Paranaense fornece-se qualquer material.

Note-se que há contratos nos quais sequer há separação entre os preços dos materiais e dos serviços prestados. O valor cobrado é uno e abrange os materiais vendidos e os serviços prestados a eles relacionados.

No que tange às alegações da Impugnante que questionam a constitucionalidade/legalidade da aplicação da MR de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, bem como a aplicação da taxa SELIC para correção do crédito tributário apurado, ambas têm amparo na legislação mineira e tais alegações não encontram aqui o foro adequado para sua discussão, uma vez que essa discussão extrapola as competências desta Casa, nos termos do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Não se vislumbra no presente caso nenhum dos elementos de dúvida constantes do art. 112 do CTN a fim de que se justifique sua aplicação, ao contrário do que alega a Impugnante.

Corretas, então, as exigências fiscais de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (revisor), que o julgavam improcedente, sendo que o último suportou seu voto no art. 112, inciso II do CTN. Pela Impugnante sustentou oralmente a Dra. Maria Inês Murgel e pela Fazenda Estadual o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros.

